



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, §7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

Art. 8º.....

.....  
§ 7º Lei complementar **deverá** prever a concessão de crédito calculado sobre o custo de aquisição ao contribuinte que adquira para revenda bens móveis usados sem a **incidência do IBS e da CBS, como no caso de pessoas físicas e entidades imunes, ou com a incidência reduzida em razão do regime prescrito no artigo 146, III, d**, desde que a **revenda** seja tributada, **de modo que a carga tributária recaia apenas sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor da revenda**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir a não cumulatividade nas atividades de revenda de bens usados desenvolvidas por pessoas jurídicas, ou seja, dentro da cadeia de consumo do IVA, é mandatório que se conceda o direito ao crédito presumido sobre o valor total da aquisição, de modo a garantir que a carga tributária dos tributos recaia apenas sobre a diferença apurada entre o valor da aquisição e o valor de revenda, independente desta aquisição ser feita de pessoa física, entidades imunes ou outras não sujeitas ao pagamento dos tributos, ou, ainda, de pessoa jurídica sujeita ao Simples Nacional, com redução dos tributos devidos. É importante observar que os bens usados já sofreram a incidência do tributo na cadeia, de modo que o tributo está economicamente nele inserido.

Sala das Comissões,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
MDB/PB**